PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 20 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

CAMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO 738/18
Recebido em: 23 / 11 / 18
Horário: 14:00

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 que dispõe sobre o critério para concessão de remissão de créditos tributários, bem como fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

O presente projeto se justifica que fixará o valor irrisório e antieconômico, bem como estabelece outros parâmetros para ações de recuperação fiscal.

Assim, e até pela necessidade, pugnamos dos senhores edis pela apreciação e aprovação necessárias.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, 23 de novembro de 2018.

José Carlos Silva Pinto
Prefeito Municipal

Ciente em 23 / 11 / 18
Leitura em Plenário ☒
Arquivar ☐
Encaminhe-se
• Cópia aos Vereadores ☒
• Às Comissões ☐
• À Diretoria Legislativa ☒
• ☐
• Ao Diretor da Contabilidade ☐
• Ao Tesoureiro ☐

À Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Mendes
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Pariquera-Açu/SP.

"Deus Seja Louvado"

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO FIXA VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para fins de atuação da Procuradoria Municipal quantos aos débitos dos contribuintes do município:

§1º. Para as dívidas ainda em fase administrativa:
a) cujo valor seja igual ou inferior aos emolumentos, incluindo a intimação, fixados pelo Instituto de Protesto – IEPTB, será concedida remissão, nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional;
b) cujo valor seja superior a alínea "a" até 15 (quinze) UFESP's, será efetuado o protesto das respectivas CDA's, nos termos da Lei Federal 12.767/2012 e da Lei Municipal nº 683/2018.
c) cujo valor seja superior a 15 (quinze) UFESP's, ficará a critério da Procuradoria do Município a adoção da medida que entender cabível para a cobrança da dívida.

§2º. Para as dívidas municipais ajuizadas:
a) cujo valor seja inferior a R$ 221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos), poderá ser requerida a extinção dos processos, sem o pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80;
b) cujo valor seja superior a R$ 221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos) e inferior a 15 (quinze) UFESP's, poderá ser requerido o arquivamento dos processos;
c) cujo valor seja superior a 15 (quinze) UFESP's, ficará a critério da Procuradoria do Município a adoção das medidas judiciais cabíveis para a cobrança da dívida.

Parágrafo único – O valor de R$ 221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos) utilizado como parâmetro nos itens acima, refere-se à somatória das custas finais do processo no valor de 5 UFESP's (R$ 128,50), do valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 77,10) e o valor referente à citação por carta com AR (R$ 15,50).

Art. 2º. Os valores mencionados no artigo anterior serão atualizados de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 3°. Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não tributários, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

"Deus Seja Louvado"

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Art. 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei de Execução Fiscal, para os fins de que tratam os parâmetros fixados no artigo 1º, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 5º. A Poder Executivo está autorizado a conceder a remissão de créditos tributários, bem como proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, em conformidade com os parâmetros acima definidos e em consonância com o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de Responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida tributária e não tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor acumulado até o limite do prazo prescricional seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção.

Art. 7º. O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela Autoridade que detiver a competência para o lançamento.

Parágrafo único – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

Art. 8º. A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu, 28 de novembro de 2018.

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal

João Batista de Andrade
Diretor do Depto. Administrativo

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e dignos pares, o projeto de lei complementar sob o nº 02, que fixa o valor irrisório e antieconômico, bem como estabelece outros parâmetros para ações de recuperação fiscal.

O presente projeto adota o valor "minimum minimorum" para fins da composição de custos antieconômicos e irrisórios, sem incluir nesse cálculo o tempo do Procurador Municipal no ajuizamento e depois no acompanhamento da execução fiscal, o tempo gasto pelo Poder Judiciário na distribuição do feito, na apreciação pelo Juízo, nas publicações, papel, depreciação do computador, energia elétrica "etecetera".

A busca da Fazenda a qualquer custo de arrecadar valores irrisórios deixa de observar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, gerando novos custos reflexos com essa cobrança antieconômica, pois são os contribuintes que sustentam todos do Poderes e Entes envolvidos em uma cobrança judicial.

Deixa-se de apresentar as medidas compensatórias, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Pariquera-Açu, 23 de novembro de 2018.

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal

"Deus Seja Louvado"